

O condomínio edilício na revisão do Código Civil: Méritos, problemas e sugestões* André Abelha**

O Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil ("Anteprojeto") foi recentemente entregue ao Presidente do Senado Federal, marcando o início da sua tramitação legislativa¹. Um volume colossal de possíveis alterações. Somente no capítulo do condomínio edilício (artigos 1.331 e 1.358-A), além de ajustes de grafia, são 35 dispositivos modificados, revogados ou inseridos.

Em nome da brevidade e da clareza, comento apenas as alterações que considero mais impactantes, em formato quase telegráfico, e me valendo do recurso de tabelas, cada uma com três colunas, indicando o texto do Código Civil em vigor, o que consta do Anteprojeto, e à direita, o que penso ser o mais adequado, sem pretensão legislativa, e sim como forma de expressar as ideias postas no texto. Para lançar a reflexão. Pois não podemos ser apenas pedra; também temos de ser vidraça.

1. Comentários à revisão do art. 1.332

| Texto em vigor | Anteprojeto | Sugestão |
|------------------------------|---|----------------------------|
| Art. 1.332. Institui-se o | Art. 1.332. Institui-se o condomínio | Art. 1.332. Institui-se o |
| condomínio edilício por ato | edilício por ato entre vivos ou | condomínio edilício por |
| entre vivos ou testamento, | testamento, registrado no Cartório de | ato registrado no Cartório |
| registrado no Cartório de | Registro de Imóveis, devendo constar | de Registro de Imóveis, |
| Registro de Imóveis, devendo | daquele ato, além do disposto em lei | do qual deve constar, |
| constar daquele ato, além do | especial: () | além do disposto em lei |
| disposto em lei especial: () | § 1º Ao condomínio edilício poderá ser | especial: () |
| | atribuída personalidade jurídica, para a | §1°. O instrumento de |
| §1° Sem correspondência | prática de atos de seu interesse. | instituição pode ser |
| | §2º São títulos hábeis para o registro da | subscrito pelo titular |
| §2° Sem correspondência | propriedade condominial no | único das frações ideais. |
| | competente oficio de registro de | §2°. Desde o registro da |
| | imóveis, a escritura de instituição | sua instituição o |
| | firmada pelo titular único de edificação | condomínio adquire |
| | composta por unidades autônomas e a | capacidade para, em |
| | convenção de condomínio, nos termos | nome próprio, adquirir |
| | dos arts. 1.332 a 1.334 deste Código. | direitos e contrair |
| | | obrigações de qualquer |
| | | natureza. |

^{*} ABELHA, André. O condomínio edilício na revisão do Código Civil: Méritos, problemas e sugestões. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC*. Vol. XVI, Canela-São Paulo, Publicado em 02.05.2024. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/xvi-boletim-idip-iec/o-condominio-edilicio-na-revisao-do-codigo-civil-meritos-problemas-e-sugestoes/

^{**}Fundador e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário – IBRADIM. Presidente do Comitê de Desenvolvimento Imobiliário do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA. *Program on Negotiation and Leadership* pela Harvard University. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor convidado nos cursos de pós-graduação e extensão em Direito Imobiliário da PUC Rio, UERJ, EMERJ e outras instituições. Atualizador do livro *Condomínio e Incorporações*, de Caio Mario da Silva Pereira. Advogado. https://taggo.one/andreabelha.

¹ Na data de publicação deste artigo não havia, no *website* do Senado Federal, projeto de lei com número.



A primeira mudança relevante está na inserção, pelo Anteprojeto, dos parágrafos 1º e 2º no artigo 1.332. O §1º, com sabedoria, evita a armadilha do Projeto de Lei 3.461/19, que transforma o condomínio edilício em pessoa jurídica, e seus preocupantes efeitos colaterais. A atribuição de subjetividade, ou personalidade jurídica², é suficiente para permitir que o condomínio, por exemplo, registre imóveis em seu nome. O §2º, a seu turno, com inspiração no Enunciado 504 do CJF, esclarece que a reunião das unidades imobiliárias em nome de um só titular não impede a instituição do condomínio edilício, nem a outorga da convenção, a qual não tem natureza jurídica de contrato. As duas revisões são positivas. E ao mesmo tempo merecem aprimoramento.

O Enunciado 246 do CJF havia aperfeiçoado a redação do Enunciado 90, riscando a expressão "nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse", deixando a parte inicial: "Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício". Sim, pois a subjetividade vai além dos "atos de seu interesse", e implica a capacidade do condomínio para responder, em nome próprio, pelas dívidas. Hoje só existe consenso sobre sua legitimação ad causam. Eis o problema: o texto agora proposto retroage ao Enunciado 90, abrindo fresta para polêmicas. Além disso, por que o Anteprojeto usa o verbo "poderá"? Quem decide se o condomínio terá subjetividade? Será possível decidir em sentido contrário? A subjetividade, se reconhecida por técnica legislativa, deve sempre surgir com a instituição do condomínio.

O texto proposto para o §2º requer igual atenção. O plural "São títulos" pode levar ao equívoco de se pensar que a convenção institui o condomínio. Convenção apenas regula, repetindo certas regras legais, excepcionando outras, quando permitido, e detalhando no espaço de autonomia privada que os condôminos possuem.

O caput art. 1.332 não foi objeto do Anteprojeto, mas também merece revisão. Assim como a convenção, o testamento não é título hábil para a instituição do condomínio. Se o testador a desejou, a criação do condomínio ocorrerá, na verdade, com

2

² Não há consenso na doutrina sobre os termos: OLIVA, Milena Donato. *Condomínio edilício e subjetividade*: análise crítica da categoria dos entes despersonalizados. In: Direito Civil – Direito UERJ. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho *et al* (coord.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos e UERJ. Vol. 2, p. 349-374, 2015).



o registro do instrumento de partilha³, que dá cumprimento ao testamento. E seria adequado evitar a expressão "*entre vivos*", colidente com a regra que autoriza a instituição pelo titular único das unidades imobiliárias, proposta pelo próprio Anteprojeto.

Daí a sugestão, na tabela acima, de revisar o caput e os parágrafos 1º e 2º.

2. Comentários à revisão do art. 1.333

| Texto em vigor | Anteprojeto | Sugestão |
|---|---|--|
| Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. | Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. | Art. 1.333. A convenção do condomínio, subscrita pelo titular único, ou por titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais, torna-se, desde logo, obrigatória para todos os condôminos, possuidores e detentores de unidades ou de partes comuns. |
| Parágrafo único. Para ser oponível a terceiros, a convenção deverá ser registrada no cartório de registro de imóveis. | Parágrafo único. A convenção de condomínio não registrada é eficaz para regular as relações entre os condôminos, mas para ser oponível a terceiros e a futuros adquirentes deverá ser registrada perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis. | P. único: Manter texto em vigor. |

O Anteprojeto tem o mérito de explicitar que o futuro adquirente de unidade se submete à convenção de condomínio existente, independentemente de seu registro. Porém, a redação adotada ("para ser oponível... a futuros adquirentes deverá ser registrada") permite a perigosa interpretação de que o adquirente não se submete à convenção sem prévio registro. Um risco desnecessário, que poderia aumentar o desrespeito às normas condominiais.

³ Assinado nos autos e homologado pelo juiz, em caso de inventário judicial, ou por escritura pública, se o inventário for extrajudicial.

_



Sugestão: revisar o *caput* a partir dos comentários do Capítulo 1 (redação sugerida na tabela); regular a sujeição do adquirente à convenção no art. 1.345 (Capítulo 4, abaixo); e manter o parágrafo único em vigor.

3. Comentários à revisão do art. 1.336

| Texto em vigor | Anteprojeto | Sugestão |
|---|--|---|
| Art. 1.336 | Art. 1.336 | Art. 1.336 |
| VI – Não há | VI - não permitir a entrada de pessoas em sua unidade, que tenham sido apenadas na forma do art. 1.337 deste Código e seus parágrafos | VI – Não inserir |
| VIII – Não há | VIII - noticiar o condomínio sobre ter alienado a unidade, sob pena de continuar a responder pelas despesas condominiais. | VIII – Não inserir |
| §1°. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. | §1º. Nos condomínios residenciais, o condômino ou aqueles que usam sua unidade, salvo autorização expressa na convenção ou por deliberação assemblear, não poderão utilizá-la para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta. | §1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dez por cento sobre o débito, vedada a estipulação de cláusula de desconto em razão da antecipação de pagamento. |

No art. 1.336, que trata dos deveres do condômino, a revisão tem méritos e problemas:

• Inciso VI: O locatário e o comodatário podem ser judicialmente afastados do condomínio, e em tais casos o novo dispositivo impõe ao titular da unidade a obrigação expressa de não permitir a entrada deste. Mas, na prática, a mudança sugerida realmente reforçaria a eficácia da ordem judicial? Como o inciso é genérico, a obrigação se aplica a todos os demais condôminos? Aplica-se também ao promitente vendedor, ao nu-proprietário e ao credor fiduciário? Havendo 52 multiproprietários da unidade, o que acontece? O proprietário também teria que agir em caso de mera aplicação de multa pelo condomínio? Como o titular da unidade não pode usar força física, estaria ele obrigado a ingressar em juízo e obter uma segunda ordem judicial? Que fatos o novo juiz deverá apreciar para (in)deferir a liminar e, ao final, julgar (im)procedente o pedido?



- <u>Inciso VIII</u>: O p. único do art. 4º da Lei 4.591/64, hoje em vigor, estabelece que a transmissão da unidade depende de prova de quitação das obrigações condominiais. Ainda assim, trazer a regra para o Código Civil, aprimorando-a, é algo elogiável. Contudo, aqui surgem mais perguntas do que respostas: Por que o termo *despesas* em vez de *débitos*? A obrigação surge somente com a conclusão da alienação, ou desde o contrato preliminar com imissão na posse? Qual o nexo causal entre a falta de aviso e a inadimplência do adquirente? Se o aviso for feito pelo adquirente, como geralmente ocorre, ou se comprovado o conhecimento do condomínio, o alienante ainda assim seguirá responsável? O assunto deveria ser regulado no art. 1.336 (deveres) ou no art. 1.345 (responsabilidade)?
- §§1º e 2º: O Anteprojeto eleva a multa moratória para 10%, patamar mais adequado para inibir a inadimplência condominial, e veda a cláusula de desconto por pagamento antecipado, já sedimentada na jurisprudência. Entretanto, a discussão sobre a legalidade da locação de curtíssima temporada sem autorização do condomínio, incluindo sua natureza jurídica, ainda não se encontra suficientemente madura na doutrina e jurisprudência, e sua positivação soa prematura. Além disso, a remissão ao polêmico art. 406, em vez de manter o percentual de 1% para os juros moratórios, em caso de silêncio da convenção, aumentará a insegurança quanto aos juros aplicáveis. Há mais: a expressão "aquele que não fizer o reembolso de valores a que foi condenado a pagar ao condomínio, a qualquer título" poderá trazer discussões inconvenientes, pois se há condenação, fluem os juros e a multa pelo descumprimento da sentença.

Portanto, o ideal seria não incluir os incisos VI e VIII; e alterar a redação do §1°, conforme sugerido na tabela acima.

4. Comentários à revisão do art. 1.345

| Texto em vigor | Anteprojeto | Sugestão |
|---|--|---|
| Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. | Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, observado o disposto no artigo 502 deste Código, em caso de alienação onerosa. | Art. 1.345. O adquirente da unidade sujeita-se às regras condominiais legais e à convenção de condomínio, registrada ou não, e responde pelos eventuais débitos condominiais do alienante, inclusive multas e juros moratórios. |
| | §1° Consideram-se adquirentes, para os fins de aplicação deste artigo, o | |



| 0.10 | ~ | 1 1 0 1 1 | 212.6 |
|-----------------|-----|--|--------------------------------------|
| §1° | Sem | devedor fiduciante e o arrendatário, | §1° Considera-se adquirente, para |
| correspondência | | nos casos de alienação fiduciária de | os fins de aplicação deste artigo, o |
| | | bens imóveis e de arrendamento | devedor fiduciante e outros |
| | | mercantil | titulares de direito real sobre a |
| | | | unidade, desde que imitidos na |
| | | | posse, ou com direito a sê-lo, |
| | | | ainda que seu título aquisitivo |
| | | \$20 O samunadan mamitanta | |
| | | §2° O comprador, promitente | esteja pendente de registro no |
| | ~ | comprador ou cessionário, portadores | Registro de Imóveis. |
| §2° | Sem | de títulos que não estejam registrados | |
| correspondência | | no Registro de Imóveis, serão os | §2° Não inserir |
| | | únicos responsáveis pelo pagamento | |
| | | das cotas condominiais, se ficar | |
| | | comprovado que se imitiram na posse | |
| | | do bem ou que o condomínio teve | |
| | | ciência inequívoca dos negócios | |
| | | jurídicos celebrados, como, por | |
| | | | |
| | | exemplo, pela comunicação a que | |
| | | alude o inciso VIII do art. 1.336, deste | |
| | | Código. | |

A mudança do Anteprojeto tem o correto objetivo de explicitar a obrigação do comprador, ou do titular de direito real e imissão na posse, de arcar com o pagamento das despesas condominiais, mesmo sem o registro do título. Apesar disso, a redação proposta pode ser um problema.

Segundo o art. 502, o vendedor, "salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição". Aqui há uma confusão conceitual e de relações jurídicas. O art. 1.345 em vigor responsabiliza o adquirente perante o condomínio, pelos débitos que já são do alienante. O art. 502, por sua vez, responsabiliza o vendedor perante o comprador. A proposta mistura as duas relações jurídicas, permitindo que o vendedor se exima do seu débito, e tem o potencial de gerar insegurança nas cobranças condominiais, complicando o que hoje é simples.

Ainda: a revisão do §2°, se mantida como está ("serão os únicos responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais"), contrariará a posição pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que permite ao condomínio cobrar a dívida também do promitente vendedor⁴. Não apenas isso. Se os "portadores de títulos que não estejam registrados" serão "os únicos responsáveis", o que acontece se o título for registrado? Quem, nesse

inequívoca da transação, há legitimidade passiva concorrente de ambos os contratantes para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador" (AgInt no REsp 1219742/PRRel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

⁴ Por exemplo: "A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, uma vez demonstrado que o promissário comprador imitiu-se na posse do bem e sendo comprovado que o condomínio teve ciência



caso, será também responsável? Qual a lógica? E se o condomínio tiver "ciência inequívoca dos negócios jurídicos celebrados"? O promitente comprador ainda não imitido na posse será desde então responsável? Vale a pena criar tantas dúvidas?

Uma solução é aumentar a abrangência do *caput* do art. 1.345, para que ele vá além da mera responsabilidade, redigindo-se o §2° como sugerido na tabela acima, para vincular o titular de direito real sobre a unidade, com imissão ou direito à posse, ainda que seu título esteja pendente de registro junto à matrícula imobiliária da unidade.

5. Comentários à revisão do art. 1.351

| Texto em vigor | Anteprojeto | Sugestão |
|------------------------|---|--|
| Art. 1.351 | Art. 1.351 | Art. 1.351 |
| Sem correspondência | Parágrafo único. Nos casos em que as alterações previstas no caput forem pedidas pelo Poder Público, para os fins de aproveitamento de edificação subutilizada, será suficiente a aprovação por maioria simples dos condôminos. | de uso estiver inserida no âmbito de programa de requalificação |

O Anteprojeto, em boa hora, objetiva facilitar a conversão de uso em projetos de requalificação urbana⁵. A redação, porém, traz duas preocupações. Em primeiro lugar, a conversão de uso é iniciativa do particular, e não do Poder Público, o que poderia tornar a nova regra raramente aplicável na prática. Ademais, se 2/3 do total, por um lado, é um quórum exagerado, por outro a maioria simples dos presentes é um quórum excessivamente baixo para uma mudança tão relevante, que requer consenso relevante dos condôminos, ao menos daqueles presentes na assembleia. Finalmente: como ficam os condôminos divergentes?

Sugestão: ajustar a redação do Anteprojeto, conforme indicado na tabela acima. Além disso, seria importante regular o direito dos condôminos divergentes, a fim de evitar insegurança.

7

⁵ Sobre o tema, ver: CHALHUB, Melhim; ABELHA, André. *Projetos de retrofit e conversão de uso em condomínios pulverizados*: como superar o desafio da unanimidade? Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/567D1974B8E7F7 edilicias.pdf. Acesso em 24.04.2024.



Conclusão

Não sabemos se e quando teremos um *novo* Código, nem sabemos a dimensão final da sua revisão. A comunidade jurídica precisa discutir o Anteprojeto amplamente, até que as milhares de indagações provocadas pelo texto estejam suficientemente maduras e decantadas, prontas para deliberação legislativa.

Nesse contexto é que escrevo este artigo, tão curto quanto propositivo, com a esperança de que as preocupações aqui levantadas, e as sugestões atrevidas, imperfeitas ou não, possam contribuir para o debate em prol do melhor texto que pudermos ter. Um texto que transborde regras claras e coerentes.

Afinal, de um Código Civil esperamos mais estabilidade que inovação. Se tivermos que revisá-lo, que seu produto represente um efetivo avanço, evitando o mergulho no poço das dúvidas infindáveis. Que saibamos aproveitar tudo de bom que o Anteprojeto traz, aperfeiçoando o que for necessário, sempre em busca do essencial: segurança jurídica. O caminho à frente tem areias movediças e outros perigos, mas pode ser bem percorrido, se não for corrido. Cabe a todos nós.